



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO**  
**Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha**

**PROJETO DE LEI Nº     /2024**

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 43, 108, 109 E 110 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.147, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE OSÓRIO.

Art. 1º O inciso IV do Artigo 43 da Lei Municipal nº 3.147, de 17 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43...

[...]

IV – matar ou ferir animais silvestres e manter animais domésticos desacompanhados de seus responsáveis”.

[...]”

Art. 2º Revoga o § 4º do artigo 108 da Lei Municipal nº 3.147, de 17 de dezembro de 1999.

Art. 3º O Artigo 109 da Lei Municipal nº 3.147, de 17 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109 Os animais domésticos encontrados soltos na via pública que ofereçam riscos de acidentes à população ou estejam com a saúde debilitada, sem a presença do responsável legal, poderão ser apreendidos e recolhidos nos termos do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para reaver animais apreendidos o dono pagará, por cabeça, além da alimentação fornecida, multa de 15 (quinze) URM.

§ 2º A restituição de animais apreendidos só poderá ser efetuada após vacinação, cobrável do proprietário, no caso de cães”.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO**  
**Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha**

Art. 4º O artigo 110, da Lei Municipal nº 3.147, de 17 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110 Os animais apreendidos que não forem procurados em 08 (oito) dias, poderão ser expropriados, sendo passíveis de venda em leilão, no caso de animais de espécies de produção, ou doados, no caso de animais de espécies de companhia, devendo tal ato ser fundamentado e registrado em livro próprio, sem que aos proprietários assistam direito de qualquer indenização.

Parágrafo Único. Os animais apreendidos somente poderão ser eutanasiados nos casos permitidos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e utilizando-se dos métodos indicados pelo mesmo”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO**  
**Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa alterar o Código de Posturas do Município de Osório, no tocante as questões envolvendo animais, uma vez que a redação atual proíbe a soltura de animais domésticos nas praças. Porém com a atual realidade de verticalização da cidade, mais famílias estão morando em residências com pouco espaço, como apartamentos. Desta forma, áreas de esporte e lazer como praças acabam sendo a alternativa viável a estas pessoas para fornecer entretenimento e exercícios a seus animais domésticos. Os quais poderão transitar nas mesmas acompanhados de seus responsáveis.

Outro ponto guarda relação com a proibição de alimentação de cães e gatos em vias públicas e logradouros. Porém tal proibição contraria a atual tendência social da ADOÇÃO COMUNITÁRIA DE ANIMAIS tal como descrita na LEI Nº 15.254, DE 17 DE JANEIRO DE 2019, que dispõe sobre Animais Comunitários no Estado do Rio Grande do Sul, estabelece normas para seu atendimento e dá outras providências. Bem como proíbe que estes animais acompanhados de seus responsáveis sejam alimentados em momentos de passeio, lazer, ou outros deslocamentos.

Outra alteração proposta diz respeito sobre a obrigatoriedade da municipalidade apreender todo e qualquer animal encontrado em via pública, não fazendo distinção entre animais abandonados, animais silvestres, sinantrópicos, etc. A nova redação visa elucidar quais os animais que poderão ser apreendidos pela municipalidade, limitando-os àqueles de espécies domésticas que possam causar riscos à comunidade, sejam físicos – por acidentes tanto de trânsito, como animais agressores – bem como sanitários – animais doentes.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO**  
**Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha**

Por fim, outra alteração que se faz necessária é a do art. 110, já que sua atual redação não diferencia os destinos possíveis a espécies de produção (que tem valor cárneo intrínseco) e àquelas que são de companhia (cujo valor intrínseco não é passível de estimação monetária). Também a atual redação permite o sacrifício de animais apreendidos sem um critério balizador. Situação corrigida pela nova redação pautando-se nas normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), órgão regulador desta prática.

Câmara Municipal de Osório em 12 de novembro de 2024.

Vereador Isaque Josias Bernardino

Bancada do Progressistas